



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 172/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 172//2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005376/2023.18

AUTUADO: SOUZA GARCIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

CGF: 24.033832-5 CNPJ: 29.865.759/0001-19

ENDEREÇO: Rua Ametista, 1240, Complemento B, Pedra Pintada, Bairro Rural de Boa Vista/RR, CEP 69.339-899, Boa Vista/RR.

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – ST NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS ESCRITURADO E DECLARADO E NÃO RECOLHIDOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS/ST NO PRAZO REGULAMENTAR, RETIDO NA ENTRADA, ESCRITURADO E DECLARADO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO NO DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL (DSOT) – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO 419/2023 – INTIMAÇÃO POR EDITAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº419/2023 (Ep. 8478921, folha 01/05), no valor de R\$1.171.513,52, sendo R\$752.161,88 a título de ICMS, R\$376.080,94 a título de multa e R\$43.270,70 a título de juros.

A Secretaria de Estado da Fazenda emitiu a Ordem de Serviço 504/2023 a fim de que o Auditor fiscal realizasse diligência para intimar o contribuinte visando a regularização das omissões (falta de pagamento) que constavam no DSOT (Demonstrativo de Situação das Obrigações Tributárias Estaduais) (Ep. 9690274) e Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep. 7822516.

No cumprimento da referida Ordem de Serviço, o auditor, intimou o contribuinte para que apresentasse os comprovantes de pagamento referentes aos débitos constantes no Demonstrativo de Situação e

Obrigações Tributárias – DSOT (Ep. 8478921, fls. 06/07) conforme intimação constante no Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep. 7822516, fls. 01.

Após, tendo em vista a não apresentação dos documentos no prazo previsto na intimação, entendeu que houve infração à legislação tributária, efetuando o lançamento de ofício e apontou a "falta de pagamento do ICMS antecipado - Escriturado".

Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos (Ep. 8478921, folhas 01/08):

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT e aquele constante no Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep. 7822516;
- Extrato do Diário Oficial contendo a notificação do Sujeito Passivo referente ao Auto de Infração 420/2023.
- Cópia do Auto de Infração 419/2023

O relatório de conclusão à Ordem de Serviço 504/2023 está inserto no Ep. 9690274.

Também é parte deste acervo probatório os documentos constantes no Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep's. 7822516 e 9557314.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual (Lei 59/93).

A empresa autuada é estabelecida na zona rural de Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital (Ep. 8478921, folha 08) tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal, conforme declarou no instrumento de notificação o representante fazendário.

Apesar de regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo lavrado Termo de Revelia (Ep. 9801433).

A Agência Especial de Rendas de Boa Vista – AERBV encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso através do Despacho 94 (Ep. 9801575).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 289 (Ep.19248784).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 504/2023, cujo escopo era a regularização das omissões (falta de pagamento) que constavam no DSOT (Demonstrativo de Situação das Obrigações Tributárias Estaduais) (Ep. 8478921, folha 06/07) da empresa SOUZA GARCIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.

Durante o procedimento de fiscalização, após análise da documentação o auditor fiscal verificou a existência no Demonstrativo de Situação das Obrigações Tributárias – DSOT de débitos referentes a mercadorias entradas no Estado de Roraima e cuja tributação a título de ICMS deu-se através da sistemática da Substituição Tributária. O contribuinte foi intimado do débito (Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep. 7822516) porém não manifestou-se ou efetuou o seu pagamento.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício através do Auto de Infração 419/2023.

A infração imputada ao sujeito passivo foi “falta de pagamento de ICMS – ST nas operações de entradas interestaduais retidos e não recolhidos nos prazos regulamentares, previsto no artigo 69, I, “a” da Lei 59/93 e decorreu da violação dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR.

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a - falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

(....)

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os bancos deverão repassar os valores arrecadados, na forma estabelecida em convênio específico, desde que os recursos estejam disponíveis ao Estado beneficiário até o terceiro dia útil após o efetivo recolhimento.

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

(....)

Dessa forma, após a análise do processo, entendo que a infração imputada ao sujeito passivo ocorreu.

O cerne da infração é a existência de débito de ICMS - Substituição Tributária, retido na entrada, escriturados, declarado, em relação ao contribuinte, que não foi pago no prazo previsto na legislação tributária e, identificar quem é o sujeito passivo da obrigação tributária. E isto foi demonstrado no lançamento de ofício.

O representante fazendário trouxe documento (DSOT, Ep. 84778921, fls. 06/07 e Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep. 7822516) que aponta claramente que, no momento da fiscalização, havia débitos referente à mercadorias que entraram no Estado de Roraima, foram tributadas pelo ICMS com base na sistemática da substituição Tributária, e que tal tributo não fora pago no prazo regulamentar, sendo que mesmo depois de intimado para regularizar, o contribuinte não o fez. O auditor fiscal elencou no auto de infração, em relação a cada débito constante no DSOT, o período de referência, a data de vencimento, seu valor original e o valor do débito corrigido.

Dessa forma, está devidamente caracterizada a materialidade da infração à legislação tributária prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 69 da Lei 59/93 e assim procedeu com correção o auditor fiscal ao efetuar o lançamento de ofício.

O sujeito passivo foi corretamente eleito, vez que era o ora autuado quem estava obrigado a pagar o tributo.

A base de cálculo utilizada está de acordo com a lei, qual seja, o valor do imposto não recolhido.

A multa aplicada, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE 582461/SP) e decisão do Conselho de Recurso Fiscais do Estado de Roraima, não tem caráter confiscatório.

Assim, o Auto de Infração 419/2023 obedeceu todos os elementos traçados pelo artigo 142 da Lei 5.172/65 (Código Tributário Nacional).

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 9801433) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Falta de pagamento de ICMS – Substituição Tributária, no prazo regulamentar, retido na entrada, escriturado e declarado. Aplico os efeitos da Revelia, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil e no mérito julgo procedente o Auto de Infração nº.419/2023 decidindo pela manutenção da cobrança do crédito tributário constante no lançamento inicial, no valor de R\$1.171.513,52 (um milhão, cento e setenta e um mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 30/12/2025, às 21:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20704149** e o código CRC **9C5694FF**.